ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.720370/2014-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11543.720370/2014-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de junho de 2018
Matéria	IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INTEMPESTIVIDADE
Recorrente	CARLOS FERREIRA NUNES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013
IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
Considerada intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de dedução indevida de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R$15.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que o lançamento impugnado se refere à pensão alimentícia a sua ex esposa, ao passo que a notificação do lançamento teria sido recebida por terceiros (fls. 02).

b) Juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: oficio endereçado ao INSS determinado a retenção de 40% de seus vencimentos em benefício de Vanda dos Santos Nunes (fls. 09); acordo judicial homologado por sentença entabulado entre o Recorrente e Vanda dos Santos Nunes (fls. 10/12); detalhamento de crédito do Recorrente (fls. 13); comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda retido na fonte (fls. 14); declaração de ajuste anual de Vanda dos Santos Nunes (fls. 15/18)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) não conheceu da Impugnação em razão da sua intempestividade (fls. 42). A decisão recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2012*
>
> *IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*
>
> *Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.*
>
> *Impugnação Não Conhecida*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 53/54), requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição da Impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da notificação de lançamento.

Conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento referente à Impugnação (fls. 08) o domicílio do Recorrente constante da correspondência é o mesmo utilizado pelo Aviso de Recebimento relativo ao Recurso Voluntário, qual seja, Rua Treze, 01, Santa Cecília, Cariacica/ES. Não houve, portanto, mudança de endereço por parte do Recorrente.

A Notificação de Lançamento foi recebida em 27/06/2014, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 80 e a impugnação só foi apresentada em 12/08/2014, terça-feira (fls. 2/3), portanto, após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011. Assim, a impugnação é claramente intempestiva, como já reconhecido pela decisão recorrida.

A notificação de lançamento foi recebida por terceiro. Todavia, é de esclarecer que não existe exigência legal para que as comunicações sejam feitas pessoalmente ao contribuinte.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Sendo assim, considerada intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não se instaura fase litigiosa do procedimento fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio